

do advogado — e a elevada e honrosa profissão de advogado não deve exercer-se em termos de poder suscitar semelhantes comentários ou suspeitas.

Dir-se-á que, nos casos susceptíveis de originar conflitos de interesses, o remédio está à vista, pois a seguradora tem a faculdade de optar pelo pagamento das despesas inerentes à defesa, deixando-a a cargo de advogado escolhido pelo próprio segurado.

Simplemente, pelo contrato de seguro, nas condições em que se acha formulado, não é a seguradora obrigada a essa opção, que tem o direito de exercer ou não como e quando entender, e nada garante por isso que ela procederá por tal forma.

6. As considerações expostas impõem, assim, as seguintes conclusões :

- a) a prática do seguro de assistência judiciária, tal como se desenha na apólice junta ao processo, contraria o disposto no art. 515 do E.J. ;
- b) a exploração desse seguro pode até em certos casos colocar os advogados, que a seguradora encarregue da defesa do segurado ou do motorista do veículo, em situação que se não compadece com as circunstâncias em que deve ser exercida a profissão.  
— *Fernando Olavo.*

**Parecer do vogal Alberto de Castro Pita, aprovado  
em sessão de 5-5-1954**

*O facto de o cliente ter formulado queixa perante a Ordem pela retenção de um título de crédito não obsta a essa retenção, mas constitui motivo para o advogado fazer, tão depressa quanto possível, reconhecer judicialmente o seu crédito de honorários.*

O dr. F., advogado inscrito na Ordem, pediu o parecer deste Conselho Geral sobre se lhe era lícito, tendo cessado a sua representação em causa que lhe fora confiada, reter em seu poder um precatório-cheque até integral pagamento dos seus honorários.

No caso afirmativo, pretende ainda que este Conselho Geral se pronuncie sobre se tal direito lhe assiste havendo contra ele queixa pelo facto apresentada na Ordem dos Advogados pelo constituinte.

Não se julga que as respostas às consultas formuladas possam suscitar quaisquer dúvidas.

Quanto à primeira :

A doutrina era unânime no sentido de que o preceito genérico do art. 1.349 do C.Civ. tinha inteira aplicação ao mandato judicial (CAR-

NEIRO PACHECO: *Direito de retenção na legislação portuguesa*, p. 131, e CUNHA GONÇALVES: *Tratado de direito civil*, p. 474).

Mas esse direito está hoje em especial e com regulamentação própria assegurado aos advogados no art. 558 do E.J.

Em face desta disposição o advogado goza em geral do direito de retenção dos documentos, valores ou objectos do cliente em seu poder para garantia do pagamento dos honorários e despesas que lhe sejam devidos.

Este direito sofre uma única excepção: tratar-se de documentos, valores ou objectos que sejam necessários para prova do direito do cliente ou cuja retenção possa trazer prejuízos graves para a causa ou negócio.

Todavia, pode o cliente, não se tratando de documentos, valores ou objectos nestas condições, recebê-los mediante caução arbitrada pelo Conselho Geral, e pode este, a requerimento do cliente, mandar restituir quaisquer documentos, valores ou objectos quando os que fiquem em poder do advogado sejam suficientes para pagamento do crédito.

Assim o prescreve, quase textualmente, o art. 558 do E.J. e os seus §§.

Sobre o direito de retenção do advogado pronunciaram-se já, pelo menos, o Conselho Superior, em seu acórdão de 25-7-1940, proferido ainda, portanto, na vigência do art. 757 do E.J. aprovado pelo dec. 15.344, de 12-4-1928 (*Revista da Ordem dos Advogados*, ano 3, 3-4, p. 210), e o Conselho Geral no seu acórdão de 13-11-1952, proferido no processo 44/51 <sup>(1)</sup>.

O art. 558 do E.J. vigente é, porém, a reprodução fiel do art. 757 do anterior diploma, com a única diferença de que foram atribuídas ao Conselho Geral as funções que pelo Estatuto Judiciário de 1928 eram atribuídas ao Conselho Distrital.

Não se levantou em qualquer dos citados acórdãos a menor dúvida na interpretação do preceito em causa.

Os deveres e direitos do advogado nesta matéria estão, com efeito, claramente impostos ou assegurados na lei.

Interessa, porém, notar que, como já foi acentuado no citado acórdão do Conselho Geral de 13-11-1952, o direito de retenção deve ser exercido pelo advogado com a máxima prudência e somente quando as circunstâncias imponham em absoluto o seu exercício.

---

<sup>(1)</sup> *N. da R.* — Lê-se nesse acórdão: «O § 1.º do art. 558 do E.J. reconhece ao advogado o direito de retenção em relação a valores cuja não restituição imediata não possa trazer prejuízos graves para o constituinte. Este direito deve ser exercido com a maior cautela e apenas quando as circunstâncias imponham em absoluto o seu exercício, pois as regras deontológicas aconselham que o advogado não conserve em seu poder valores dos constituintes senão em caso de absoluta necessidade».

E apenas aqui se quer acrescentar que se julga dever o advogado, logo que se veja obrigado a invocar o direito de retenção, accionar o cliente, sobretudo se, obtido o laudo da Ordem, o cliente persistir em recusar o pagamento.

Não se justifica que, usando o advogado do direito de retenção, não faça declarar judicialmente tão depressa quanto possível o seu crédito, a melhor forma de demonstrar a correcção da sua conta de honorários.

Assim o exigem os excepcionais melindre e susceptibilidade desta profissão de advogado, sem mesmo assim haver a certeza de se evitarem suspeitas injustas.

Postos estes princípios, tem de se reconhecer ao dr. F. o direito de retenção do referido precatório-cheque.

Um precatório-cheque não é, seguramente, um documento necessário ao cliente para prova do seu direito.

Por outro lado, a respectiva importância é de 3.872\$00 e o saldo devedor de honorários e despesas do cliente é de 4.887\$00.

Quanto à segunda consulta :

O facto de haver uma queixa na Ordem dos Advogados apresentada pelo constituinte pela retenção do precatório-cheque não altera, evidentemente, o que fica dito.

Será, simplesmente, mais uma razão para o advogado se apressar a fazer reconhecer judicialmente o crédito com base no qual invoca o direito de retenção.

De harmonia com o exposto, sou, pois, de parecer que o dr. F. podia reter em seu poder o referido precatório-cheque, e isto não obstante haver pelo facto o cliente apresentado queixa na Ordem dos Advogados. — *Alberto de Castro Pita.*

### **Parecer do vogal Alberto de Castro Pita, aprovado em sessão de 12-5-1954**

*A fuga do arguido em processo criminal depois de ter constituido advogado deve considerar-se justo motivo de renúncia ao mandato.*

1. O dr. Alfredo Manuel Pimenta, advogado inscrito na Ordem, com escritório em Lisboa, constituiu-se advogado de um dos arguidos no processo relativo ao caso do afundamento do «Omar», por procuração junta aos autos em Março de 1953.

Posteriormente, o arguido foi pronunciado e — textual — fugiu, ao que dizem, para a Venezuela.

Pretende o dr. Alfredo Manuel Pimenta ser esclarecido sobre se, em face da fuga do arguido, deve continuar a ser seu advogado.